

LEI MUNICIPAL Nº. 1.080/2013,

DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

“Dispõe sobre o Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Alvorada, consolida e atualiza de conformidade com a legislação aplicada e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Alvorada, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei;

Art. 1º. O Conselho Municipal de Assistência Social de Alvorada – CMAS, criado pela Lei nº 505, de 1º de julho de 1997, é um Órgão autônomo de deliberação colegiada, de caráter permanente no sistema descentralizado e participativo de Assistência Social, de composição paritária entre o Governo e a sociedade civil, vinculado à estrutura da Secretaria do Trabalho, Assistência Social e Habitação responsável pela Política Municipal de Assistência Social.

§ 1º. O Conselho Municipal de Assistência Social de Alvorada doravante será designado simplesmente de CMAS.

§ 2º. A Secretaria do Trabalho, Assistência Social e Habitação prestará suporte técnico-administrativo e financeiro necessários ao funcionamento do CMAS.

Art. 2º. Compete ao CMAS:

I – aprovar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS c/c a Política Estadual de Assistência Social – PEAS, na perspectiva do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, podendo contribuir nos diferentes estágios de sua formulação;

II – convocar ordinariamente a cada quatro anos ou extraordinariamente, num processo articulado com a Conferência Estadual, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

III – encaminhar as deliberações da conferência aos Órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

IV – regulamentar a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os Órgãos Gestores, resguardando-se as respectivas competências;



V – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI – apreciar e formular sugestões para a proposta orçamentária da Assistência Social;

VII – estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, bem como apresentar sugestões pertinentes;

VIII – apreciar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;

IX – informar ao Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS sobre o cancelamento de inscrição de entidades e organizações de assistência social, a fim de que este adote as medidas cabíveis;

X – divulgar e promover a defesa dos direitos sócio-assistenciais;

XI – acionar, quando necessário, o Ministério Público como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;

XII – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XIII – divulgar no *Placard* da Prefeitura Municipal de Alvorada, as suas resoluções, decisões e informações que julgar necessárias;

XIV – estabelecer critérios e definir prazos para a concessão de benefícios eventuais, nos termos do art. 22, da Lei 8.742/93, LOAS;

XV – aprovar os programas de assistência social em âmbito Municipal;

XVI – apreciar e julgar os recursos interpostos por entidades e organizações de assistência social para defesa dos direitos próprios referentes à inscrição e ao funcionamento, nos termos em que dispõe o Art. 9º, § 4º da LOAS;

XVII – regulamentar o processo de escolha dos representantes da sociedade civil no CMAS, bem como o funcionamento do fórum próprio, mediante resolução;

XVIII – elaborar, aprovar e modificar seu Regimento Interno.

Art. 3º. Compete ao Município:



I – aportar no Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS recursos para custeio dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

II – através da Assessoria Especial de Controle Interno, fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos aportados no Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

Art. 4º. Compete ao Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social:

I – efetuar os pagamentos dos auxílios natalidade e funeral;

II – executar os projetos de enfrentamento da pobreza com parcerias de organizações da sociedade civil;

III – priorizar o atendimento das ações assistenciais de caráter de emergência;

IV – conduzir os serviços socioassistenciais, constituídos de atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na legislação aplicada.

V – promover a organização dos serviços da assistência social criando programas de amparo, entre outros:

a) – às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

b) – às pessoas que vivem em situação de rua.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é composto por 06 (seis) membros e seus respectivos suplentes, nomeados por Ato do Chefe do Poder Executivo, cujos nomes são indicados à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, de acordo com os seguintes critérios:

I – 3 (três) do Poder Executivo Municipal, indicados pelos dirigentes das seguintes secretarias:

a) – do Trabalho, Assistência Social e Habitação;

b) – da Educação;

c) – Saúde e Saneamento;



II – 3 (três) representantes de entidades de atendimento, assessoramento e defesa, organizações de usuários e trabalhadores da área, ouvidos todos os setores da sociedade civil, dentre as pessoas com reconhecida experiência na área da Assistência Social, atuantes no Município, a saber:

a) – organizações de usuários dos serviços da assistência social que congreguem, representem e defendam os interesses da criança, do adolescente, do idoso, da pessoa com deficiência ou da família;

b) – prestação de serviço ou organizações de assistência social que, sem fins econômicos, atendam ou assessoram, especificamente, os beneficiários abrangidos pela legislação federal específica;

c) – representação de categorias profissionais com atuação na área de assistência social.

Parágrafo Único – Não contando o Município com as categorias alinhadas no inciso II, deste artigo, o CMAS funcionará com as representações existentes, desde que cumprida a mesma paridade.

Art. 6º. – A Função de conselheiro é considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 7º. – Os membros do CMAS terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período, sendo proibida a indicação do conselheiro já reconduzido, num lapso temporal de dois anos, mesmo que por outra entidade.

Parágrafo Único – O Regimento Interno do CMAS disciplinará a forma de admissão, composição e o regulamento das eleições.

Art. 8º. – O CMAS terá a seguinte estrutura:

I – Plenário;

II – Comissões Temáticas;

III – Grupos de Trabalho;

IV – Secretaria Executiva.

Parágrafo Único – As atribuições e competências da estrutura definida neste artigo serão disciplinadas pelo Regimento Interno.



Art. 9º. – As deliberações do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções e publicadas no *Placard* da Prefeitura Municipal de Alvorada, até 10 (dez) dias úteis após a decisão.

Art. 10. – Consideram-se colaboradores do CMAS as instituições e organizações governamentais e não governamentais ou da sociedade civil, da administração pública ou privada, prestadores de serviços aos usuários da assistência social, bem como os consultores convidados.

Art. 11. – As diárias e despesas de locomoção dos conselheiros, quando convocados, serão custeadas com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 12. Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei, mediante decreto, nos tópicos que mereçam desdobramentos.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e em especial a Lei nº 904, de 13 de abril de 2009.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Alvorada-TO, aos 26 dias do mês de dezembro de 2013



JOSÉ GEORGE WACHED NETO
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a **Lei Municipal n 1.080/2013**, a qual “Dispõe sobre o Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Alvorada, consolida e atualiza de conformidade com a legislação aplicada e dá outras providências”. Foi afixada no mural desta Prefeitura Municipal e em diversos lugares, para conhecimento publico.

Alvorada – TO, 26 de dezembro de 2013.



Reinar Lopes de Oliveira
Secretario Adm., Finan.e Planej.